



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.1 I

APELANTE 1: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM

APELANTE 2: CLEMENCEAU M. CALIXTO

APELANTES 3: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A e MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A

APELADOS: OS MESMOS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÕES CÍVEIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, MG DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA S/A E REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELAS RECUPERANDAS E PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA.

Argui a douta Procuradoria de Justiça erro no procedimento por ter sido decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial das sociedades recuperandas antes de atender ao pedido do Ministério Público, bem como oportunizar sua intervenção opinando sobre o mérito da causa, apesar de obrigatória sua participação no feito.

Outrossim, sustentam as recuperandas ausência de intimação do Administrador Judicial e de parecer do Ministério Público quanto ao pedido de manutenção da supervisão judicial.

Assiste-lhes razão.

Na hipótese em exame, por se tratar de demanda de recuperação judicial, insofismável a intervenção do Ministério Público no feito como fiscal da ordem pública (art. 178, I do CPC), sendo certo que, na hipótese, a sentença guerreada foi prolatada sem oportunizar a intervenção de membro do Ministério Público sobre o mérito da causa, malgrado tenha atuado durante todo trâmite processual.



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.2 I

E, nos termos do que estabelece o §2º, do art. 178 do CPC, *a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo*, o que se deu na hipótese, haja vista o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Outrossim, nota-se que as recuperandas apresentaram pedido de manutenção da supervisão judicial, o qual sequer foi oportunizada prévia manifestação do Administrador Judicial, sujeito processual responsável em atestar o cumprimento das obrigações que ensejam o encerramento da recuperação judicial.

Diante deste cenário, de rigor o reconhecimento de que a sentença foi prolatada de forma prematura, o que impõe sua cassação. **RECURSO DAS RECUPERANDAS PROVIDO. PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes recursos das Apelações Cíveis de nº **0220184-63.2015.8.19.0001**, em que são apelantes **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM, CLEMENCEAU M. CALIXTO e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A e MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A** e apelados **OS MESMOS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL PARA CASSAR A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.3 I

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença na forma regimental:

Cuida-se de recuperação judicial das sociedades GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, MG DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A, ajuizada em 17/01/2013 perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná e que passou a ser processada perante este Juízo em 2015, após o Tribunal de Justiça daquele Estado ter reconhecido a competência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro para o processamento do feito. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 16/12/2016 conforme ata juntada às fls. 9401 e homologado por este Juízo através da sentença de fls. 10396/10404, publicada em 17/07/2017, sendo publicado também aviso aos credores em 05/10/2017, no DJE, e nos dias 21 a 23 de outubro de 2017, no jornal Valor Econômico, dando conhecimento da decisão de concessão da recuperação judicial e das medidas a serem adotadas pelos credores para o recebimento do crédito. Em sua manifestação de fls. 16234, o A.J. apresentou o 48º relatório mensal, onde informou que o mesmo era o 24º relatório posterior à concessão da recuperação judicial, trazendo ainda notícias relevantes acerca do cumprimento do PRJ pelas recuperandas, notadamente em relação à quitação dos 264 credores incluídos na opção 1, que receberam seus créditos através de transferência bancária ou através do depósito judicial da quantia de R\$ 711.544,45, pagamento realizado aos credores conforme requerimento de levantamento feito nestes autos ou nos incidentes de impugnação. Os 25 credores ainda não quitados são credores aderentes das opções 2 e 3 previstas no PRJ, que prevê o pagamento de forma parcelada em 150 e 180 meses, sendo informado



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.4 I

pelo AJ mensalmente os pagamentos feitos através de transferência bancária, evidenciando-se assim o cumprimento do PRJ em relação aos referidos credores. Com relação ao pagamento dos credores trabalhistas, o AJ pontuou que "...no que tange ao pagamento dos créditos trabalhistas, o Administrador Judicial vem, desde a decisão de fls. 9.313/9.316 (item 2), acompanhando mensalmente as medidas adotadas pelas recuperandas para promover tais pagamentos, valendo aqui dizer que, nos termos do aditamento ao P.R.J., os créditos trabalhistas não tiveram suas condições originais de pagamento modificadas, cabendo aos credores prosseguirem na persecução dos seus créditos junto ao Juízo Especializado do Trabalho, onde as recuperandas já vêm realizando o pagamento das verbas líquidas e com trânsito em julgado ..." O A.J. também se manifestou sobre o encerramento da recuperação judicial às fls. 16891/16901, com reiteração às fls. 19508/19509, onde destacou o transcurso do prazo bienal previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05, tomando-se por base a data de publicação da sentença de concessão de fls. 10396/10404, ocorrida em 17/07/2017, sendo informado ainda que todas as obrigações decorrentes do PRJ em tal período restaram cumpridas, conforme demonstrado nos relatórios mensais apresentados pelo A.J., num total de 63 até o momento. Ainda se observa das informações prestadas pelo AJ uma evolução em relação ao faturamento e número de empregados das recuperandas, a denotar que os fins da recuperação judicial foram atingidos. As receitas brutas de vendas passaram de aproximadamente R\$ 130 milhões em agosto de 2015 para aproximadamente R\$ 247 milhões ao fim do prazo bienal do art. 61 (agosto/2019), quase dobrando. E o número de empregados passou de 300 para 621 no mesmo período, mais do que dobrando. O AJ também apresentou um panorama sobre o status dos recursos interpostos contra as decisões proferidas neste



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.5 I

processo que pendem de trânsito em julgado, sendo destacado que todos os recursos já haviam sido decididos em 2ª instância. O MP tomou ciência do 49º relatório e da manifestação do AJ às fls. 19601, ocasião em que requereu fosse certificado o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos e opinou pela intimação das recuperandas sobre o encerramento da recuperação judicial e pela publicação de edital de aviso aos credores conforme requerido pelo AJ. Instadas a se manifestarem sobre o encerramento da recuperação judicial, as recuperandas se pronunciaram às fls. 19855/19918, onde, em síntese, requereram "que a supervisão judicial de suas atividades não seja encerrada, enquanto não superadas as relevantes questões trazidas ao longo desta petição, com o objetivo de assegurar a preservação de suas atividades empresárias, conforme expressamente entabulado no art. 47 da LRJ". Basicamente trouxeram as recuperandas uma série de questões de mercado, concorrencial, política cambiária, crise decorrente da pandemia, etc., que, segundo suas alegações, impactam nas atividades das empresas e poderiam ser "prejudicial à viabilidade da empresa, aos credores e ao próprio mercado" acaso ocorra o encerramento da recuperação judicial. O MP tomou ciência do pedido das recuperandas às fls. 23140, ocasião em que requereu a prévia oitiva do AJ (fls. 23140/23143). Porém, a questão encontra-se madura para exame, notadamente diante do fato de o AJ já ter se manifestado reiteradas vezes, de forma suficientemente fundamentada sobre a questão objetiva envolvendo o decurso do prazo previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05.

Em sentença do id 23149 a lide foi julgada nos seguintes termos:

(...) Diante de todo o exposto, indefiro a pretensão de prorrogação e, estando cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.6 I

data da concessão da recuperação judicial, DECRETO por sentença o ENCERRAMENTO da recuperação judicial das sociedades GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, MG DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A, na forma do artigo 61 e 63 da Lei nº 11.101/05 e, em consequência, determino: a) Expeçam-se todos os mandados de pagamento eventualmente pendentes em prol dos credores, conforme manifestação do AJ de fls. 19000/19004, adotando o cartório as cautelas necessárias para se evitar que mandados de pagamento sejam expedidos em duplicidade neste processo e nos autos das impugnações satélites; b) Certifique a Serventia acerca da pendência de custas judiciais e eventual saldo a ser recolhido pela recuperanda, devendo, em caso positivo, sua quitação ocorrer no prazo de 10 (dez) dias; c) Cumpra o administrador judicial o previsto no artigo 63, inciso III da Lei n 11.101/2005, podendo reiterar o que já restou relatado, devendo informar, ainda, se existe saldo de honorários a ser recebido. Findo este prazo, não havendo outra questão relacionada, tanto ao relatório, quanto às demais questões ordinatórias do processo, exonero o administrador judicial de suas funções, sem prejuízo às demais responsabilidades previstas em Lei; d) Expeça-se ofício à JUCERJA, instruído com cópia da presente sentença, para as providencias cabíveis; Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.

Opostos os embargos de declaração dos indexadores 23256, 23309 e 23323, a sentença foi integralizada na seguinte forma (id 23488):

(...)conheço de todos os embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Com relação ao de fls. 23256/23258, deixo de dar provimento aos mesmos uma vez que não há como se condicionar o encerramento da falência com o pagamento de um



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.7 I

determinado credor, sendo certo que este pagamento se dará na forma estabelecida no plano de recuperação judicial devidamente homologado. Com relação ao de fls. 23309/23321, considerando que, expirado o prazo de 02 (dois) anos, "ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial" (AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020), deixo de dar provimento aos mesmos. Finalmente, com relação ao de fls. 23323/23326, considerando que "consoante jurisprudência firmada no STF e no STJ, o amicus curiae atua como 'ajudante', 'auxiliar' do magistrado na tarefa hermenêutica, cujo único objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não defender ou auxiliar uma das partes" (EDcl no REsp 1617086/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 15/10/2019); considerando que consta da referida decisão que "o STF entende ser imprescindível 'a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público' (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008)"; e considerando finalmente que não há qualquer interesse público em procedimento de recuperação judicial, pois todos os interesses aqui tratados são privados, conheço dos embargos apenas e tão somente para rejeitar o requerimento de amicus curiae da embargante. Fls. 23260/23264: defiro o levantamento como requerido. Façam-se as diligências legais. Fls. 23267/23288: nada a prover. Fls. 23345/23448: aos interessados sobre o relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial apresentado pelo Administrador



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.8 I

Judicial. Fls. 23463: ao Sr. Escrivão. Fls. 23473/23479: de fato, como muito bem lembrou a requerente e de acordo com a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, que reúne as duas Turmas de direito privado da Corte Nacional, entende que "não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda" (EDcl no AgInt no CC 169.765/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1554555/DF, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139068/DF e EDcl nos EDcl no CC 128618/MT. Ora, se assim o é, não é cabível que outro juízo senão este possa decidir qualquer questão relativa ao patrimônio das recuperandas. Desta forma, declaro-me competente para apreciação de todas as medidas constritivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive em relação à qualquer determinação proferida pelos Juízos Fazendários em sede de execução fiscal, deixando, entretanto, de suscitar Conflito de Competência, que, evidentemente, poderá ser suscitado pela parte interessada.

Inconformado, **apela o SINDICOM no id 23690** sustentando, em breve síntese, que trouxe aos autos relevantes informações sobre o histórico jurídico-fiscal e os potenciais efeitos econômicos e concorrenciais acerca do pleito de restabelecimento da validade da inscrição estadual de substituto tributário paulista da REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS, e não apenas para o apelante e seus Associados, mas também para todo o setor de combustíveis, na medida em que os precedentes sobre este tema afetam todo o mercado. Afirma que evidenciou nos autos que o comportamento fiscal da referida companhia no mercado viola o princípio da livre concorrência, insculpido no artigo 170, inciso IV, da CF/88 e constitui evidente interesse público. Alega que o art. 138 do CPC não traz a restrição para que o *amicus curiae* não possa participar de processos de recuperação judicial. Pugna pela reforma parcial da sentença para que se defira seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*.



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.9 I

Irresignado, **apela o ex-Administrador Judicial CLEMENCEAU** no id 24290 no qual esclarece que atuou por mais de dois anos como administrador na recuperação judicial das apeladas, sendo substituído pelo atual administrador Dr. Bruno Rezende, cumprindo todos os seus deveres legais, sem que a sua atuação jamais tenha sido contestada. Diz que desde sua substituição passou a requerer o pagamento da sua remuneração, fixada pelo Juízo Universal, à época, de forma proporcional ao período de sua gestão, em 1% (um por cento) sobre o valor devido aos credores (fl. 9.045), integralmente inadimplida pelas recuperandas. Afirma que, muito embora os seus honorários tenham sido fixados com base nos primeiros seis meses de trabalho realizados no processo, permaneceu no exercício de sua função até 28.5.2015, ou seja, por mais dois anos. Alega que, para sua surpresa, em 11.11.2020, sem apreciar quaisquer das incontáveis manifestações apresentadas pelo apelante, o MM. Juízo *a quo* proferiu a sentença ora apelada, que decretou o encerramento da recuperação judicial, deixando, conseqüentemente, de se pronunciar sobre a não quitação dos honorários arbitrados em seu favor. Aduz que o encerramento da recuperação, sem determinação do pagamento dos honorários devidos ao administrador, se deu de forma ilegal e temerária, posto que não se qualifica como um credor qualquer, como aponta a sentença apelada, mas como ex-administrador judicial. Requer que Este Tribunal, no exercício de seu poder de seu poder geral de cautela, supra a omissão do MM. Juízo *a quo* e determine o imediato pagamento dos créditos devidos a seu favor no valor de R\$ 1.006.593,45 (um milhão e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Insatisfeitas, **apelam as recuperandas REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A e MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A no id 24479** em que sustentam, preliminarmente, ausência de fundamentação na sentença, que deixou de analisar todos os pontos omissos apontados nos embargos de declaração de fls. 23.309/23.321, quais sejam: (i) ausência de intimação do Administrador Judicial e de parecer do Ministério Público quanto ao pedido de manutenção da supervisão judicial; (ii) ausência de lei que proíba a prorrogação da Recuperação Judicial após o biênio legal; (iii) ausência de manifestação quanto aos argumentos levantados pelas Recuperandas em sua petição de fls. 19.855/19.918 visando a manutenção da supervisão judicial da recuperação judicial. No mérito, defendem, em breve síntese, a necessidade de manutenção da supervisão judicial, pois não foi possível cumprir o ciclo de reestruturação previsto no Plano a ponto de garantir a preservação das suas atividades



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.10 I

empresariais, bem como ainda não há certeza de que já foram cumpridas todas as obrigações vencidas dentro do prazo de 2 anos. Afirmam que a prorrogação da supervisão judicial para além do prazo previsto no art. 61 da LRJ é prática aceita tanto pela doutrina, como pela jurisprudência. Apresentam as razões para manutenção da supervisão judicial: (a) impactos nas execuções fiscais causados por entendimento judicial equivocado acerca das recentes alterações na Lei nº 11.101/05, discorrendo sobre o Tema 987 do STJ; (b) impactos da política de preços predatórios da Petrobras (ato anticoncorrencial – *dumping*; essencialidade do setor à economia; conturbado ambiente de negócios do setor, a queda do *crack spread*, flutuações cambiais impactos da Covid-19; preservação de empregos e a manutenção de projetos sociais; inexistência de vantagem concorrencial; proteção aos credores; fracasso do parcelamento dos débitos tributários no Estado do Rio de Janeiro, que totalizam monta superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); reconhecimento, pela Alerj, da Lei nº 7.116/2015 como lei específica de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial). Requerem preliminarmente, que sejam anuladas as sentenças diante da flagrante ausência de fundamentação e, por conseguinte, bem como diante da ausência de intimação do MPRJ e do Administrador Judicial; no mérito, que a supervisão judicial de suas atividades não seja encerrada enquanto não superadas as relevantes questões trazidas ao longo desta petição, com o objetivo de assegurar a preservação de suas atividades empresariais; a oitiva do Ministério Público e do Administrador Judicial sobre o pedido de prorrogação da supervisão judicial das suas atividades; após as referidas manifestações, que o pedido seja levado ao exame da Assembleia Geral de Credores, que deverá analisar a viabilidade da prorrogação da supervisão judicial das Recuperandas, após a manifestação de todos os envolvidos neste procedimento.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro no id 26310 na qual defende seu interesse em contrarrazoar o apelo das recuperandas, ante crédito de mais de R\$ 7 bilhões atualmente devidos pelas empresas do Grupo Manguinhos. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Contrarrazões das recuperandas em relação ao apelado interposto pelo ex-administrador judicial no id 26438 na qual sustentam que o crédito do apelante foi fixado por Juízo incompetente, sem posterior ratificação. Pugnam pela manutenção da sentença, já que a verba pleiteada pelo apelante é de



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.11 I

natureza meramente extraconcursal, devendo ser buscada por procedimento próprio.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pela anulação da sentença no id 26855.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade de todos os recursos, razão pela qual conheço dos mesmos.

Passo, por primeiro, ao exame da preliminar de nulidade processual arguida pelas sociedades recuperandas e pela douta Procuradoria de Justiça.

Argui a douta Procuradoria de Justiça erro no procedimento por ter sido decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial das recuperandas antes de atender ao pedido do Ministério Público do id 23140, bem como oportunizar sua intervenção opinando sobre o mérito da causa, apesar de obrigatória sua participação no feito.

Outrossim, sustentam as recuperandas ausência de intimação do Administrador Judicial e de parecer do Ministério Público quanto ao pedido de manutenção da supervisão judicial.

Assiste-lhes razão.

O art. 279 do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.



Apelações Cíveis n. 0220184-63.2015.8.19.0001

FLS.12 I

Na hipótese em exame, por se tratar de demanda de recuperação judicial, inofismável a intervenção do Ministério Público no feito como fiscal da ordem pública (art. 178, I do CPC), sendo certo que, na hipótese, a sentença guerreada foi prolatada sem oportunizar a intervenção de membro do Ministério Público sobre o mérito da causa, malgrado tenha atuado durante todo trâmite processual.

E, nos termos do que estabelece a norma de processual supra mencionada (§2º do art. 178 do CPC), *a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo*, o que se deu na hipótese, haja vista o parecer da douta Procuradoria de Justiça no id 26855.

Outrossim, nota-se que as recuperandas apresentaram pedido de manutenção da supervisão judicial em sua manifestação do id 19855, o qual sequer foi oportunizada prévia manifestação do Administrador Judicial, sujeito processual responsável em atestar o cumprimento das obrigações que ensejam o encerramento da recuperação judicial.

Diante deste cenário, de rigor o reconhecimento de que a sentença foi prolatada de forma prematura, o que impõe sua cassação.

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL** por ausência de parecer de mérito do Ministério Público antes do decreto por sentença de encerramento da recuperação judicial das sociedades recuperandas e, por conseguinte, **CASSO A SENTENÇA** e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se aprecie a requisição do Ministério Público do id 23140, seja aberta vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para opinar sobre o mérito da causa. **Prejudicados os demais recursos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

